



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 269/73:

Regulamenta o Secretariado da Administração Pública.

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 179/73, de 19 de Abril, que dá nova redacção a algumas disposições do Decreto-Lei n.º 45 248, respeitantes a pessoal das Câmaras Municipais de Lisboa e do Porto.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 270/73:

Permite o preenchimento por civis dos lugares de médicos, veterinários e farmacêuticos existentes nos quadros da Guarda Nacional Republicana.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas e alterações de rubricas no orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 376/73:

Eleva à 1.ª classe a Tesouraria da Fazenda Pública do Concelho da Maia e altera o seu quadro de pessoal.

Decreto-Lei n.º 271/73:

Fixa as condições em que o disposto no Decreto-Lei n.º 65/70 é aplicável a determinadas mercadorias importadas por fabricantes de máquinas, para utilização exclusiva de máquinas e artefactos da sua produção.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 377/73:

Fixa o quadro do pessoal dirigente do Instituto Maternal e Delegação do Norte do mesmo dependente.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 378/73:

Substitui o quadro constante do anexo 1.º ao Decreto n.º 48 008, de 27 de Outubro de 1967.

Portaria n.º 379/73:

Determina a abertura de um concurso extraordinário para admissão de médicos navais do quadro dos oficiais do activo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Governo do Fiji efectuado uma declaração de sucessão relativamente ao Protocolo Destinado a Proibir o Emprego na Guerra de Gases Asfixiantes, Tóxicos e Similares e de Processos Bacteriológicos.

Torna público terem sido trocados os instrumentos de ratificação da Convenção Geral sobre Cooperação Científica e Tecnológica entre Portugal e a Espanha.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 272/73:

Autoriza a Direcção-Geral das Construções Escolares a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção civil e instalação eléctrica do Liceu Nacional de Espinho.

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 273/73:

Revê algumas disposições do Regulamento de Casas Económicas da Obra Social do Ministério do Ultramar, em Regime de Propriedade Resolúvel, e define o regime de execução dos contratos a celebrar entre aquela Obra Social e os beneficiários-adquirentes das casas económicas.

Portaria n.º 380/73:

Abre um crédito especial destinado a reforçar verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor no Estado de Angola.

Portaria n.º 381/73:

Torna extensivo à província de S. Tomé e Príncipe, com alterações, o Decreto n.º 33/72, de 31 de Janeiro.

Decreto n.º 279/73:

Autoriza a Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique a celebrar contrato para o fornecimento de vinte e duas locomotivas Diesel eléctricas.

Ministério da Economia:**Decreto-Lei n.º 275/73:**

Reserva a designação de «Alvarinho» para vinhos verdes brancos da sub-região de Monção, provenientes da casta *Alvarinha*, que possuam as características legais, e regula a respectiva comercialização.

Portaria n.º 382/73:

Autoriza o Instituto Nacional de Investigação Industrial a microfilmear a documentação que deva manter em arquivo e a proceder à sua inutilização.

Portaria n.º 383/73:

Aprova como normas definitivas as normas provisórias P-694 a P-704.

Portaria n.º 384/73:

Aprova como norma definitiva o inquérito I-1142.

Ministério das Comunicações:**Portaria n.º 385/73:**

Mantém em vigor, com alterações, as tarifas provisórias da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada.

Ministérios das Comunicações e das Corporações e Previdência Social:**Decreto n.º 276/73:**

Determina que o regime definido no Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, seja aplicado ao trabalho prestado à Companhia Portuguesa Rádio Marconi, S. A. R. L.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO**Decreto n.º 269/73**

de 30 de Maio

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I**Natureza e atribuições**

Artigo 1.º O Secretariado da Administração Pública, adiante designado abreviadamente por Secretariado, é o órgão central incumbido de estudar, propor, coordenar e acompanhar a execução das medidas tendentes a promover sistematicamente o aperfeiçoamento e modernização da administração pública, de modo a permitir-lhe corresponder às exigências do desenvolvimento económico e social do País.

Art. 2.º As atribuições do Secretariado, no âmbito da missão que lhe é confiada no artigo 1.º, exercem-se, fundamentalmente, nos seguintes domínios:

- a) Estrutura orgânica da Administração;
- b) Métodos de trabalho e funcionamento dos serviços;
- c) Instalação e equipamento dos serviços;
- d) Política de informática;
- e) Regime geral do pessoal e sua formação;

- f) Situação económica e social dos servidores do Estado;
- g) Produtividade dos recursos humanos e materiais ao dispor da Administração;
- h) Relações da Administração com o público;
- i) Providências legislativas e regulamentares sobre as matérias referidas nas alíneas antecedentes.

CAPÍTULO II**SECÇÃO 1.ª****Órgãos e serviços**

Art. 3.º — 1. O Secretariado é chefiado por um director, coadjuvado por um subdirector, e dispõe dos seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços de Organização e Equipamento;
- b) Direcção de Serviços de Pessoal;
- c) Divisão de Documentação e Informação;
- d) Repartição Administrativa.

2. O director do Secretariado será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo subdirector e este pelo director de serviços que for superiormente designado.

Art. 4.º No exercício das suas atribuições, o Secretariado disporá ainda do apoio dos seguintes órgãos interdepartamentais:

- a) Conselho Coordenador da Administração Pública;
- b) Comissão Interministerial de Informática;
- c) Comissão Interministerial de Formação;
- d) Comissão Coordenadora dos Serviços Sociais.

Art. 5.º O Secretariado estará representado no Conselho Superior da Acção Social, com vista a participar no estudo e promoção da equiparação progressiva dos regimes de segurança social dos sectores público e privado.

SECÇÃO 2.ª**Direcção de Serviços de Organização e Equipamento**

Art. 6.º A Direcção de Serviços de Organização e Equipamento é constituída pelas Divisões de Organização e de Equipamento.

Art. 7.º Compete à Divisão de Organização estudar os aspectos gerais respeitantes ao aperfeiçoamento das estruturas administrativas e ao funcionamento dos serviços, nomeadamente:

- a) Propor critérios orientadores da criação e reorganização de serviços públicos e dar parecer sobre os projectos de diplomas legais que destas matérias se ocupem;
- b) Proceder a estudos respeitantes à melhoria do funcionamento dos mesmos serviços;
- c) Manter actualizado o *Guia da Administração do Estado*;
- d) Promover a automação dos circuitos administrativos, susceptíveis de tratamento automático;
- e) Proceder à elaboração de códigos comuns, a utilizar pela Administração no tratamento automático da informação;

- f) Realizar os estudos tendentes à regulamentação jurídica das questões ligadas ao tratamento automático da informação.

Art. 8.º — 1. Compete à Divisão de Equipamento promover a definição de orientações gerais em matéria de instalação e equipamento dos serviços e particularmente no que respeita à introdução da informática no sector público.

2. Incumbe-lhe, nomeadamente:

- a) Tomar a iniciativa e colaborar na realização de estudos tendentes à racionalização das instalações e equipamentos de carácter administrativo dos serviços públicos;
- b) Elaborar e manter actualizado o levantamento do parque de equipamento mecanográfico e electrónico do sector público;
- c) Definir as condições gerais a que devem obedecer os cadernos de encargos relativos à aquisição, aluguer ou utilização noutros regimes do equipamento adequado ao tratamento automático da informação;
- d) Dar parecer sobre todos os projectos de primeira instalação, transferência, ampliação ou reconversão do equipamento referido, bem como do regime de utilização proposto pelos serviços interessados;
- e) Estabelecer normas gerais de exploração dos equipamentos.

SECÇÃO 3.ª

Direcção de Serviços de Pessoal

Art. 9.º A Direcção de Serviços de Pessoal é constituída pela Divisão de Selecção, Formação e Carreiras e pela Divisão de Emprego e Remunerações.

Art. 10.º — 1. Incumbe à Divisão de Selecção, Formação e Carreiras estudar as questões respeitantes à selecção e formação profissional dos servidores do Estado e à organização dos quadros do pessoal e carreiras dos funcionários.

2. Compete-lhe, nomeadamente:

- a) Conceber e promover a aplicação de métodos adequados de selecção de pessoal, tendo em vista o seu recrutamento e promoção;
- b) Realizar os trabalhos relativos à elaboração de uma política de formação e aperfeiçoamento, alicerçada na prévia determinação das necessidades da Administração, bem como promover a realização das acções de formação e aperfeiçoamento que devam ser centralizadas;
- c) Definir as regras que devam presidir à criação e reorganização de quadros, carreiras e categorias de pessoal;
- d) Lançar as bases de um registo central de pessoal, tendo em atenção o planeamento dos efectivos da Administração;
- e) Assegurar a gestão do pessoal de quadros interministeriais que venham a ser criados, bem como a do pessoal do Secretariado.

Art. 11.º — 1. A Divisão de Emprego e Remunerações incumbe estudar o aperfeiçoamento das condições gerais de prestação de trabalho na função pública e as matérias respeitantes à situação económica e social dos servidores do Estado.

2. Compete-lhe, nomeadamente:

- a) Proceder aos estudos conducentes à definição da política geral de pessoal, à caracterização e aperfeiçoamento das respectivas técnicas de gestão e à institucionalização da função pessoal;
- b) Elaborar as normas orientadoras das condições de prestação de trabalho;
- c) Velar pela correcta aplicação do estatuto geral dos servidores do Estado e emitir parecer sobre todos os projectos de diploma respeitantes a matéria de pessoal;
- d) Elaborar os estudos necessários à definição de uma política geral de remunerações;
- e) Propor o que tiver por conveniente, de acordo com estudos a efectuar, para a melhoria da segurança social dos servidores do Estado;
- f) Promover estudos de carácter geral acerca dos problemas de relações humanas na administração pública e colaborar na respectiva solução, com vista a proporcionar mais ampla satisfação pessoal dos funcionários e aumentar a contribuição destes para a eficiência do serviço.

SECÇÃO 4.ª

Divisão de Documentação e Informação

Art. 12.º Compete ao Serviço de Documentação Administrativa:

- a) Organizar a biblioteca e o centro de documentação administrativa, assegurando o tratamento de elementos bibliográficos e documentais em matérias de interesse genérico para a administração pública;
- b) Manter o contacto com organismos congéneres com vista à mais ampla utilização e expansão da informação disponível no sector público;
- c) Coligir o material a incluir no *Boletim da Administração Pública*, editado pelo Secretariado, e promover a sua regular publicação.

Art. 13.º Compete ao Serviço de Informação Estatística:

- a) Recolher, tratar, seleccionar e fornecer aos serviços do Secretariado as informações estatísticas com interesse para a realização dos estudos e trabalhos a seu cargo;
- b) Promover, em estreito contacto com os órgãos do sistema estatístico nacional, a realização dos inquéritos necessários à obtenção da necessária informação estatística;
- c) Organizar e manter em dia os ficheiros, registos e arquivos das informações referidas.

Art. 14.º Compete ao Serviço de Informação e Relações Públicas:

- a) Realizar estudos de carácter geral sobre problemas de relações públicas e sugerir providências tendentes ao aperfeiçoamento das relações entre a Administração e os administrados, com o fim de favorecer o esclarecimento destes e a sua colaboração nas actividades administrativas;

- b) Promover a coordenação dos serviços de relações públicas dos diversos sectores da Administração;
- c) Suscitar e acolher as sugestões dos funcionários, dos órgãos de informação e do público em geral sobre assuntos de interesse para os serviços, nomeadamente através da promoção de inquéritos ou sondagens, bem como assegurar o secretariado da comissão prevista no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 49410, de 24 de Novembro de 1969;
- d) Realizar adequada transmissão, para o exterior, da informação com interesse geral sobre administração pública e, de um modo geral, funcionar como serviço de acolhimento e informação do Secretariado.

Art. 15.º Os serviços da Divisão de Documentação e Informação serão orientados pelos técnicos designados pelo director do Secretariado, ouvido o chefe da Divisão.

SECÇÃO 5.ª

Repartição Administrativa

Art. 16.º — 1. A Repartição Administrativa compreende duas secções, sendo uma de serviços gerais e outra de contabilidade e economato.

2. Uma das secções será dirigida pelo chefe de Repartição.

Art. 17.º Compete à Secção de Serviços Gerais:

- a) Ocupar-se das operações referentes à administração do pessoal do Secretariado;
- b) Dar entrada à correspondência e demais documentos recebidos no Secretariado e distribuí-los pelos diversos serviços;
- c) Expedir toda a correspondência e demais documentos do Secretariado;
- d) Assegurar o serviço de arquivo dos processos e do expediente geral;
- e) Prestar apoio administrativo aos órgãos referidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/73, de 29 de Maio.

Art. 18.º Compete à Secção de Contabilidade e Economato:

- a) Assegurar a contabilidade do Secretariado;
- b) Adquirir, registar e guardar o material.

SECÇÃO 6.ª

Conselho Coordenador da Administração Pública

Art. 19.º Compete ao Conselho Coordenador da Administração Pública:

- a) Assegurar a ligação do Secretariado com os diversos Ministérios ou Secretarias de Estado;
- b) Assistir o Secretariado na sua acção de coordenar e acompanhar a execução das providências tendentes a promover a modernização da Administração;
- c) Pronunciar-se sobre o programa anual de actividades do Secretariado e sobre o relatório respeitante à sua execução;
- d) Emitir parecer sobre os assuntos de interesse geral para a administração pública que sejam submetidos à sua apreciação.

Art. 20.º A presidência do Conselho Coordenador da Administração Pública cabe ao Presidente do Conselho de Ministros ou ao membro do Governo em quem este haja delegado competência para despachar os assuntos respeitantes ao Secretariado da Administração Pública.

Art. 21.º — 1. Fazem parte do Conselho:

- a) O director do Secretariado da Administração Pública, a quem incumbe a vice-presidência do Conselho Coordenador;
- b) Os secretários-gerais dos departamentos ministeriais;
- c) Um representante de cada um dos departamentos militares, a designar pelos respectivos Ministros ou Secretários de Estado;
- d) O director-geral do Secretariado Técnico da Presidência do Conselho;
- e) O director-geral da Administração Política e Civil, do Ministério do Interior;
- f) Um representante da Procuradoria-Geral da República;
- g) O director-geral do Tribunal de Contas;
- h) O director-geral da Contabilidade Pública;
- i) O subdirector do Secretariado da Administração Pública;
- j) Um representante do Instituto Português de Ciências Administrativas, designado pela respectiva direcção;
- l) Quatro representantes das actividades privadas, designadas pelas Corporações.

2. Poderão ser chamados a participar nas reuniões do Conselho representantes de outros serviços públicos ou de entidades particulares e bem assim individualidades de competência especializada nas matérias a tratar pelo Conselho.

3. Os vogais do Conselho poderão fazer-se acompanhar de assessores dos respectivos departamentos.

4. As funções de secretário do Conselho serão exercidas pelo funcionário do Secretariado que for designado pelo director.

Art. 22.º O Conselho funciona em sessões plenárias ou restritas, consoante as matérias a tratar, havendo, pelo menos, uma sessão plenária trimestral.

Art. 23.º Os representantes do Ministério das Finanças e do Secretariado Técnico da Presidência do Conselho no Conselho Coordenador, ou os delegados que para o efeito designem, darão assídua colaboração ao Secretariado da Administração Pública, com vista a assegurar a eficaz ligação, esclarecimento e apoio quanto às matérias da competência dos respectivos departamentos.

SECÇÃO 7.ª

Comissão Interministerial de Informática

Art. 24.º Compete à Comissão:

- a) Colaborar com o Secretariado na definição e execução das medidas de política da informática nos domínios da organização e funcionamento administrativos, do equipamento, do pessoal e das implicações legais e deontológicas da sua aplicação na administração pública;
- b) Promover a coordenação da actividade de todos os serviços de informática do sector público.

Art. 25.º — 1. A Comissão é presidida pelo membro do Governo designado pelo Presidente do Conselho e tem a seguinte composição:

- a) O director do Secretariado da Administração Pública, a quem incumbe a vice-presidência;
- b) O subdirector do Secretariado;
- c) Os directores de Serviços de Organização e Equipamento e de Pessoal;
- d) Um representante do Instituto Nacional de Estatística;
- e) Um representante do Secretariado Técnico da Presidência do Conselho;
- f) Um representante da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica;
- g) Um representante do Departamento da Defesa Nacional;
- h) Um representante de cada Ministério e Secretaria de Estado;
- i) Um representante dos Correios e Telecomunicações de Portugal.

2. Os membros da Comissão são nomeados pelo presidente deste órgão, sob proposta dos departamentos e serviços nela representados.

3. A representação caberá aos presidentes das comissões ministeriais de informática, quando as houver.

4. A Comissão será secretariada pelo chefe da Divisão de Equipamento da Direcção de Serviços de Organização e Equipamento do Secretariado.

Art. 26.º — 1. A Comissão funcionará em sessões plenárias ou restritas, consoante as matérias a tratar.

2. Poderão ser chamadas a colaborar com a Comissão ou assessorar os seus membros quaisquer entidades públicas ou privadas, quando se mostre útil o seu contributo ao estudo dos assuntos a tratar.

3. Poderão ser criados, no âmbito da Comissão, grupos de trabalho para o estudo de assuntos específicos com a composição adequada à respectiva finalidade, determinada pelo presidente deste órgão.

SECÇÃO 8.ª

Comissão Interministerial de Formação

Art. 27.º Compete à Comissão:

- a) Proceder ao estudo das questões respeitantes à selecção e formação dos servidores do Estado e propor, sobre a matéria, as medidas aconselháveis;
- b) Impulsionar e coordenar, para este fim, as actividades dos diversos sectores da Administração.

Art. 28.º — 1. A Comissão é constituída pelo director do Secretariado, que presidirá, pelo director de Serviços de Pessoal e por representantes dos Ministérios com competência nos domínios do ensino e da formação escolar e extra-escolar, podendo ainda ser chamados a participar nas reuniões outros representantes de serviços públicos ou entidades particulares cuja intervenção possa ser de interesse para o esclarecimento das matérias a tratar.

2. As funções de secretário da Comissão serão exercidas pelo chefe da Divisão de Selecção, Formação

e Carreiras da Direcção de Serviços de Pessoal do Secretariado.

Art. 29.º A Comissão, que funciona em sessões plenárias ou restritas, terá a faculdade de criar grupos de trabalho, com a colaboração eventual de outras pessoas além dos seus membros.

SECÇÃO 9.ª

Comissão Coordenadora dos Serviços Sociais

Art. 30.º Compete à Comissão promover a coordenação dos serviços sociais, estimulando a sua associação e federação, em ordem a favorecer uma melhor gestão, reduzir gastos gerais e procurar uniformizar e ampliar os benefícios concedidos ao funcionalismo.

Art. 31.º — 1. A Comissão é constituída pelo director do Secretariado, que presidirá, pelo director de Serviços de Pessoal e por representantes dos órgãos dirigentes dos serviços sociais dos diversos departamentos.

2. A Comissão funciona em sessões plenárias ou restritas, podendo ser chamados a participar nas reuniões outros representantes de serviços públicos ou entidades particulares, especializadas nas matérias a tratar.

3. As funções de secretário da Comissão são exercidas pelo chefe da Divisão de Emprego e Remunerações do Secretariado.

SECÇÃO 10.ª

Disposições diversas

Art. 32.º — 1. Com vista à orientação e coordenação das actuações sectoriais relacionadas com o aperfeiçoamento e modernização da administração pública, o Secretariado manterá estreita ligação com as secretarias-gerais dos diversos departamentos ministeriais e com os órgãos que, noutros departamentos, se ocupem das questões respeitantes ao pessoal, à organização e funcionamento dos serviços, bem como às relações destes com o público.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, serão convocadas periodicamente reuniões com representantes dos referidos órgãos, no sentido de se obterem soluções uniformes e de aplicação geral para os problemas tratados.

3. As deliberações tomadas nessas reuniões serão submetidas ao Presidente do Conselho, que sobre elas despachará.

Art. 33.º Poderá também o pessoal dirigente e técnico do Secretariado visitar os serviços sectoriais competentes, no desempenho de uma acção orientadora e esclarecedora dos objectivos e actividades prosseguidos pelo órgão central, bem como para recolher informações ou proceder a estudos que interessem ao desempenho das suas atribuições.

Art. 34.º Pode o Secretariado solicitar de quaisquer entidades, públicas ou privadas, os elementos de informação necessários ao cumprimento das suas atribuições e, para tal fim, corresponder-se livremente com elas, por qualquer via.

Art. 35.º — 1. Os vogais dos órgãos interdepartamentais referidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/73 e os demais participantes nas suas reuniões ou em grupos de trabalho têm direito ao abono de senhas de presença, transportes e ajudas de custo, nos termos da lei.

2. É aplicável igual regime aos participantes nas reuniões a que se refere o n.º 2 do artigo 32.º deste diploma.

CAPÍTULO III

Pessoal

Art. 36.º — 1. Os lugares de director e subdirector serão providos por escolha do Presidente do Conselho, de entre diplomados com curso superior adequado e de reconhecida competência.

2. O provimento dos restantes lugares do Secretariado será feito pelo Presidente do Conselho, mediante proposta do director.

Art. 37.º — 1. Os lugares de director de serviços, chefe de divisão, técnico de 2.ª classe e documentalista de 2.ª classe serão providos, por escolha, em indivíduos diplomados com curso superior adequado ao exercício das respectivas funções.

2. O lugar de chefe de repartição será provido, por escolha do Presidente do Conselho, de entre diplomados com curso superior adequado ou chefes de secção do quadro único criado pelo Decreto-Lei n.º 38 364, de 6 de Agosto de 1951, com mais de cinco anos de efectivo serviço nessa categoria e informação de serviço não inferior a *Bom*.

3. O provimento no lugar de técnico de 2.ª classe fica condicionado à realização, com aproveitamento, de um estágio, pelo período de um ano, durante o qual o técnico perceberá a remuneração correspondente à letra I.

4. O período de estágio a que se refere o número anterior conta para os efeitos do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 265/73.

Art. 38.º — 1. Os lugares de técnico especialista serão providos, mediante concurso documental, entre os candidatos que hajam alcançado um alto grau de preparação especializada e de experiência em matéria de organização, informática ou gestão de pessoal.

2. O concurso referido no n.º 1 consistirá na apreciação do *curriculum* dos candidatos e de trabalhos da sua autoria, de índole técnica, relacionados com a natureza dos cargos a prover, que os candidatos deverão apresentar.

3. Poderão candidatar-se aos lugares de técnico especialista os funcionários da categoria imediatamente inferior com três anos de serviço e informação não inferior a *Bom*, e os indivíduos habilitados com curso superior adequado às respectivas funções que satisfaçam às condições referidas no n.º 1 deste artigo.

4. O júri será constituído pelas individualidades designadas pelo Presidente do Conselho, que aprovará, por portaria, a regulamentação do concurso.

Art. 39 — 1. Os lugares de técnico de 1.ª classe serão providos por escolha entre técnicos de 2.ª classe com um mínimo de três anos na categoria e informação de serviço não inferior a *Bom*.

2. Os funcionários providos nos lugares de documentalista de 2.ª classe serão promovidos à 1.ª classe logo que neles completem três anos de bom e efectivo serviço.

Art. 40.º — 1. Os lugares de técnico-auxiliar de 1.ª classe serão preenchidos, por escolha, entre técnicos-auxiliares de 2.ª classe com três anos nesta categoria e que possuam informação de serviço não inferior a *Bom*.

2. Os lugares de técnico-auxiliar de 2.ª classe serão providos, por escolha, de entre indivíduos que hajam concluído o 2.º ciclo do ensino liceal ou possuam habilitação equivalente.

Art. 41.º No caso de informação de serviço de *Muito bom* durante dois anos consecutivos, o prazo mínimo de três anos referidos nos artigos 38.º, n.º 3, 39.º, n.º 1, e 40.º, n.º 1, é reduzido de um ano.

Art. 42.º O lugar de tradutor-correspondente será provido por concurso documental em indivíduo que possua a habilitação do 2.º ciclo do ensino liceal ou equiparada e fale e escreva correctamente duas ou mais línguas estrangeiras.

Art. 43.º — 1. Os lugares de chefe de secção serão providos, por escolha, em diplomados com curso superior adequado ou pelos institutos comerciais ou entre primeiros-oficiais pertencentes ao quadro único criado pelo Decreto-Lei n.º 38 364, de 6 de Agosto de 1951, com mais de três anos de efectivo serviço na categoria e informação de serviço não inferior a *Bom*.

2. Os lugares de primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial e, bem assim, os de escriturário-dactilógrafo de 1.ª e 2.ª classes serão providos de acordo com a legislação aplicável ao quadro único referido no número anterior.

3. Os lugares de telefonista de 1.ª e 2.ª classes serão providos nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 116/71, de 2 de Abril.

4. Os lugares de contínuo e porteiro serão providos nos termos da lei geral.

Art. 44.º — 1. Os lugares de secretário-recepcionista de 2.ª classe serão providos, por escolha, em indivíduos com o 2.º ciclo do ensino liceal ou habilitação equiparada.

2. Ao fim de três anos de bom e efectivo serviço os funcionários providos nesses lugares serão promovidos a secretário-recepcionista de 1.ª classe.

Art. 45.º — 1. As informações de serviço do pessoal do Secretariado serão estabelecidas anualmente com base nas apreciações feitas pelos superiores directos de cada funcionário e nos pareceres sobre elas emitidos pelos respectivos chefes, na conformidade dos critérios aprovados pelo Presidente do Conselho.

2. A informação de serviço de cada funcionário será dada a conhecer ao interessado.

Marcello Caetano — João Mota Pereira de Campos — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.

Promulgado em 28 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 93, de 19 de Abril, pelo Ministério do Interior, Direcção-Geral de Administração Política e Civil, o Decreto-Lei n.º 179/73, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 1.º, na nova redacção dada ao artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 45 248, onde se lê: «... de cargos criados posteriormente a 1973, ...», deve ler-se: «... de cargos criados posteriormente

a 1963, ...», e na nova redacção dada ao artigo 40.º do mesmo decreto-lei, onde se lê: «... que não les sejam imputáveis», deve ler-se: «... que não lhes sejam imputáveis».

Presidência do Conselho, 14 de Maio de 1973. —
O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Commando-Geral da Guarda Nacional Republicana

Decreto-Lei n.º 270/73

de 30 de Maio

Considerando que os lugares de médicos, veterinários e farmacêuticos da Guarda Nacional Republicana existentes nos quadros anexos ao Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944, nem sempre podem ser providos por oficiais do Exército daquelas especialidades;

Considerando que é indispensável assegurar um funcionamento eficiente àqueles três ramos de serviço da Guarda Nacional Republicana;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares de médicos, veterinários e farmacêuticos da Guarda Nacional Republicana existentes nos quadros anexos ao Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944, poderão, sempre que for necessário, ser preenchidos por civis possuidores das respectivas habilitações profissionais a contratar mediante proposta do comandante-geral.

Art. 2.º As remunerações dos contratados, nos termos do artigo anterior, serão liquidadas pela verba inscrita na rubrica «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do orçamento da Guarda Nacional Republicana, destinada a remunerar os médicos, veterinários e farmacêuticos militares que por essa forma são substituídos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Marcello Caetano — *António Manuel Gonçalves Rapazote*.

Promulgado em 17 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma:

Capítulo	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
1.º	7.º 8.º	1		Despesa ordinária Gabinete do Ministro Remunerações por serviços auxiliares Bens duradouros: Material de educação, cultura e recreio	7 950\$00 2 500\$00	—\$ —\$	(a) (b) (a) (b)
2.º-A	51.º-A	1	1	Secretaria-Geral Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$	16 450\$00	(a) (b)
	51.º-C			Horas extraordinárias	6 000\$00	—\$	(a) (b)
3.º	52.º	1	1	Direcção-Geral dos Serviços Judiciais Direcção-Geral Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$	14 350\$00	(a) (b)
	55.º 58.º			Horas extraordinárias Remunerações por serviços auxiliares	3 350\$00 11 000\$00	—\$ —\$	(a) (b) (a) (b)

Capí- tulos	Artigos	Núme- ros	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
4.º				Direcção-Geral dos Serviços Prisionais			
				Serviços externos			
	207.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	322 800\$00	322 800\$00	(c) (d)
				Estabelecimentos prisionais regionais e comarcãos e postos de detenção			
	228.º	1		Bens duradouros:			
		6		Material de aquartelamento e alojamento	—\$—	5 000\$00	(a)
				Material de educação, cultura e recreio	5 000\$00	—\$—	(a)
7.º				Serviços médico-legais			
				Instituto de Medicina Legal de Lisboa			
	591.º			Horas extraordinárias	5 000\$00	—\$—	
	592.º			Deslocações	—\$—	30 000\$00	
	593.º			Vestuário e artigos pessoais — Compensação de en- cargos	5 000\$00	—\$—	
	594.º			Remunerações por serviços auxiliares	—\$—	18 000\$00	(a)
	595.º			Bens duradouros:			
		1		Material de educação, cultura e recreio	12 000\$00	—\$—	(a)
		4		Outros bens duradouros	6 000\$00	—\$—	(a)
	596.º			Bens não duradouros:			
		1		Matérias-primas e subsidiárias	—\$—	55 500\$00	(a)
		4		Consumos de secretaria	70 000\$00	—\$—	(a)
		5		Outros bens não duradouros	5 000\$00	—\$—	(a)
	598.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		4		Encargos não especificados	500\$00	—\$—	(a)
					462 100\$00	462 100\$00	

Alterações na separata de remunerações certas e permanentes

Na capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Serviços Prisionais», alteração no seguinte quadro (c):

Serviços externos

.....

II) Carreira de educadores

2 educadores de 1.ª classe (para seis meses)	62 400\$00
2 educadores de 2.ª classe (para seis meses)	55 200\$00
2 educadores de 3.ª classe (para seis meses)	50 400\$00

III) Carreira dos orientadores sociais

2 orientadores sociais de 1.ª classe (para seis meses)	62 400\$00
2 orientadores sociais de 2.ª classe (para seis meses)	50 400\$00
2 orientadores sociais de 3.ª classe (para seis meses)	42 000\$00

(a) Despacho de 14 de Abril de 1973.
(b) Acordo prévio de 1 de Maio de 1973.
(c) Despacho de 9 de Março de 1973.
(d) Acordo prévio de 24 de Abril de 1973.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Maio de 1973. — O Chefe, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Portaria n.º 376/73

de 30 de Maio

Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46 895, de 10 de Março de 1966, e artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 675, de 11 de Novembro de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que seja elevada à 1.ª classe a Tesouraria da Fazenda Pública do Concelho da Maia, em resultado da elevação à mesma classe da Repartição de Finanças do mesmo concelho, conforme Portaria n.º 332/73, de 14 do corrente.

É aumentado o quadro privativo das tesourarias da Fazenda Pública de um tesoureiro e um proposto de 1.ª classe e diminuído de um tesoureiro e um proposto de 2.ª classe.

Ministério das Finanças, 16 de Maio de 1973. — Pelo Ministro das Finanças, José Luís Sapateiro, Secretário de Estado do Tesouro.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 271/73

de 30 de Maio

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O disposto no Decreto-Lei n.º 65/70, de 26 de Fevereiro, aplica-se às mercadorias classificadas pelas posições seguintes, quando importadas por fabricantes de máquinas que o requeiram, para aplicação exclusiva na construção de máquinas e artefactos de sua produção, desde que obedeçam à designação de produto nacional, nos termos do Decreto n.º 37 683, de 24 de Dezembro de 1949:

40.11 Aros maciços, protectores, tiras de rodagem amovíveis (para protectores), câmaras-de-ar e flaps, de borracha vulcanizada não endurecida, para rodas de qualquer natureza.

84.06 Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos.

84.61 Torneiras, válvulas de passagem e artefactos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, tinas e recipientes análogos, incluindo as válvulas reguladoras de pressão e as válvulas termostáticas.

87.06 Peças separadas e acessórios dos automóveis incluídos nos n.ºs 87.01 a 87.03.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.

Promulgado em 17 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 377/73

de 30 de Maio

Nos termos do artigo 71.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência, que o quadro do pessoal dirigente do Instituto Maternal e Delegação do Norte do mesmo dependente passe a ter a seguinte constituição:

Número de lugares	Cargos	Vencimentos segundo o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410	Observações
1 — Sede e Delegação do Sul			
1	Director	C	(a)
1	Subdirector	D	(a)
1	Chefe dos serviços de medicina	E	
2 — Delegação do Norte			
1	Chefe de delegação	H	—

(a) Dirige a título gratuito a Delegação do Centro, nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 45 591, de 3 de Março de 1964.

OBSERVAÇÕES

1 — A colocação do pessoal actualmente ao serviço será feita nos termos do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

2 — Esta portaria substitui integralmente a n.º 16 443, de 19 de Outubro de 1957, e entra em vigor a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência, 16 de Maio de 1973. — Pelo Ministro das Finanças, Augusto Victor Coelho, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde e Assistência, Alfredo Jorge Assis dos Santos, Secretário de Estado da Saúde e Assistência.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 378/73

de 30 de Maio

Nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto n.º 48 008, de 27 de Outubro de 1967:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha:

1. Que o quadro que figura no anexo 1.º ao Decreto n.º 48 008, de 27 de Outubro de 1967, seja substituído pelo que é anexo a esta portaria.

2. Que fique revogada a Portaria n.º 23 528, de 9 de Agosto de 1969.

Ministério da Marinha, 14 de Maio de 1973. — O Ministro da Marinha, Manuel Pereira Crespo.

ANEXO

Zona de apanha		Capitania do porto	Número máximo		
Número	Litoral da provincia ou da ilha		De embarcações de apanha submarina com equipamento de mergulho semiautónomo	De mergulhadores-apanhadores inscritos na Junta Central das Casas dos Pescadores e em exercicio efectivo desta profissão	
				Utilizando equipamento de mergulho semiautónomo (narguilé)	Utilizando equipamento de mergulho autónomo (garrafas)
1	Minho	Caminha e Viana do Castelo	2	10	8
2	Douro Litoral	Póvoa de Varzim, Vila do Conde, Leixões e Douro	2	10	8
3	Beira Litoral	Aveiro e Figueira da Foz	1	5	4
4-A	Estremadura (a norte do Tejo) ...	Nazaré, Peniche e Cascais	30	150	10
4-B	Estremadura (a sul do Tejo)	Setúbal	22	110	8
5	Baixo Alentejo		5	25	8
6	Algarve	Lages e Portimão	5	25	8
7	Santa Maria	Vila do Porto	2	10	4
8	S. Miguel	Ponta Delgada	6	30	8
9	Terceira		8	40	8
10	Graciosa	Angra do Heroísmo	6	30	8
11	S. Jorge		2	10	4
12	Pico	Horta	2	10	4
13	Faial		2	10	4
14	Flores	Flores	11	55	8
15	Corvo		4	20	4
16	Madeira	Funchal	2	10	4

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Portaria n.º 379/73

de 30 de Maio

Considerando que a escassez de oficiais na classe dos médicos navais do quadro de oficiais do activo, onde presentemente se verificaram quarenta vacaturas, aconselha a realização de um concurso de admissão extraordinário;

Reconhecendo-se a conveniência de esse concurso ser documental, a fim de evitar as demoras inerentes às formalidades estabelecidas para os concursos ordinários;

Tendo em conta o disposto no artigo 247.º do Estatuto do Oficial da Armada:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º A Superintendência dos Serviços do Pessoal, pela Direcção do Serviço do Pessoal, na data julgada mais oportuna, abrirá um concurso extraordinário para admissão de médicos navais do quadro dos oficiais, do activo, para candidatos com o serviço militar obrigatório cumprido.

2.º No concurso a que se refere o número anterior serão seguidas disposições análogas às fixadas no Estatuto do Oficial da Armada para os concursos ordinários, com as seguintes alterações:

- a) O concurso é documental, sendo os candidatos ordenados, para efeitos de admissão na Armada, segundo a ordem decrescente das classificações obtidas na parte escolar dos cursos médico-cirúrgicos das Faculdades de Medicina nacionais e no final do 1.º ano

do internato geral dos hospitais centrais do País; em igualdade de classificação serão atendidas as condições de preferência indicadas no n.º 17 da Portaria n.º 22 178, de 20 de Agosto de 1966;

- b) Além de satisfazerem às condições fixadas no artigo 38.º do Estatuto do Oficial da Armada, os candidatos deverão:

Ter obtido na parte dos cursos médico-cirúrgicos média geral não inferior a 11 valores e estar habilitados com o 1.º ano do internato geral dos hospitais centrais do País.

- c) O limite de idade a que se refere a alínea b) do artigo 38.º do Estatuto do Oficial da Armada é elevado de 28 para 34 anos.

Ministério da Marinha, 14 de Maio de 1973. —
O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros de França, o Governo do Fiji efectuou, em 26 de Janeiro de 1973, uma declaração de sucessão relati-

vamente ao Protocolo Destinado a Proibir o Emprego na Guerra de Gases Asfixiantes, Tóxicos e Similares e de Processos Bacteriológicos, assinado em Genebra em 17 de Junho de 1925, o qual havia sido anteriormente subscrito em nome daquele Estado pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

O mesmo Governo incluiu na sua declaração a seguinte reserva:

O referido Protocolo apenas obriga o Governo do Fiji perante as Potências e os Estados que o hajam assinado e ratificado ou que a ele tenham aderido com carácter definitivo.

Secretaria-Geral do Ministério, 25 de Maio de 1973. — O Secretário-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que foram trocados em Madrid, em 7 de Maio de 1973, entre o Ministro dos Negócios Estrangeiros e o Ministro de Assuntos Exteriores de Espanha, os instrumentos de ratificação da Convenção Geral sobre Cooperação Científica e Tecnológica entre Portugal e a Espanha, assinada em Madrid em 22 de Maio de 1970 e aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 273/71, de 21 de Junho.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 21 de Maio de 1973. — O Director-Geral, *Tomás de Melo Breyner Andersen*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral das Construções Escolares

Decreto n.º 272/73

de 30 de Maio

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral das Construções Escolares a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção civil e instalação eléctrica do Liceu Nacional de Espinho, pela importância de 29 318 046\$.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Ano de 1973	2 638 624\$10
Ano de 1974	9 674 955\$20
Ano de 1975	8 795 413\$80
Ano de 1976	8 209 052\$90

2. O saldo apurado em cada ano será adicionado à importância fixada para o ano seguinte.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 19 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 273/73

de 30 de Maio

Pelo Decreto-Lei n.º 47 069, de 4 de Julho de 1966, foi criada a Obra Social do Ministério do Ultramar, serviço público dotado de autonomia administrativa e financeira, que tem por fim desenvolver a solidariedade entre os funcionários do ultramar e seus familiares e a assistência em todos os sectores em que se reconheça necessária.

No domínio da habitação, a acção da Obra Social desenvolve-se através de uma das suas comissões executivas com vista à aquisição e construção de casas económicas destinadas a serem vendidas aos beneficiários em regime de propriedade resolúvel.

Sobre este assunto se publicou oportunamente o Regulamento de Casas Económicas da Obra Social do Ministério do Ultramar, em Regime de Propriedade Resolúvel, aprovado pela Portaria n.º 23 785, de 18 de Dezembro de 1968.

Convindo agora definir legislativamente o modo de execução dos contratos a celebrar entre a Obra Social e os beneficiários-adquirentes das casas económicas; e sendo também oportuno rever e actualizar algumas disposições do mencionado Regulamento:

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os contratos de compra e venda previstos no artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 23 785, de 18 de Dezembro de 1968, serão celebrados e registados na Obra Social do Ministério do Ultramar, em livro próprio, com observância dos preceitos aplicáveis do Código do Notariado, desempenhando a função notarial o vogal secretário da comissão executiva de construção de casas económicas.

2. Aos referidos contratos é atribuído, para todos os efeitos, o valor de escritura pública, não sendo, todavia, devidos selos ou emolumentos pela sua celebração.

3. Em representação da Obra Social, outorgarão o presidente e um vogal da respectiva direcção.

4. A sisa devida pelos beneficiários-compradores será liquidada na altura do pagamento da última mensalidade, nos termos do artigo seguinte.

Art. 2.º — 1. O pagamento da última mensalidade será averbado em certidão do contrato, depois de

paga pelo beneficiário-adquirente a sisa devida pela transmissão da plena propriedade da casa económica adquirida.

2. O averbamento será assinado pelo presidente e por um vogal da direcção da Obra Social, devendo as suas assinaturas ser autenticadas mediante a opposição de selo branco.

3. Em face deste documento, e a expensas dos interessados, far-se-á na competente conservatória do registo predial o respectivo averbamento à inscrição da casa transmitida.

Art. 3.º O regime contemplado nos artigos precedentes é indistintamente aplicável à venda, em regime de propriedade resolúvel, de casas económicas construídas ou adquiridas pela Obra Social.

Art. 4.º — 1. As casas económicas não poderão ser alienadas, hipotecadas ou por qualquer modo oneradas antes do pagamento total da dívida do beneficiário-adquirente para com a Obra Social.

2. Na hipótese de amortização antecipada, a alienação só poderá operar-se depois de decorridos cinco anos sobre a data do registo da cessação da resolubilidade, salvo tratando-se de venda a beneficiários da Obra Social inscritos para a respectiva atribuição.

3. Neste caso, apreciadas as circunstâncias do pedido, a direcção da Obra Social poderá dispensar o decurso do prazo e autorizar a alienação.

4. A Obra Social gozará sempre do direito de preferência em relação à venda das casas económicas transmitidas aos seus beneficiários, direito a exercer no prazo de trinta dias, a contar da comunicação, que lhe deverá ser feita, do projecto do contrato e das respectivas cláusulas.

Art. 5.º Ficam revogados os n.ºs 3 a 6 do artigo 11.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º e o artigo 29.º da Portaria n.º 23 785, de 18 de Dezembro de 1968.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 17 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 380/73

de 30 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial, da importância de 20 491 205\$70, destinado a reforçar, com as importâncias indicadas, as seguintes verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor

no Estado Português de Angola, tomando como contrapartida os saldos das contas de exercícios findos:

CAPÍTULO 12.º

Despesa extraordinária

Artigo 1554.º, n.º 1, alínea c) «Outras despesas extraordinárias — Edifícios e monumentos — Construção do Palácio da Justiça, em Luanda»	2 500 000\$00
N.º 2, alínea b) «Diversos — Subsídios destinados a melhoramentos nas diversas localidades, conforme distribuição a fazer pelo Governo-Geral do Estado»	16 491 205\$70
Alínea d) «Equipamento de serviços e edifícios»	1 500 000\$00
	<u>20 491 205\$70</u>

Ministério do Ultramar, 16 de Maio de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.º 381/73

de 30 de Maio

Tendo o Governo de S. Tomé e Príncipe como indispensável reformular as regras legais que regem, actualmente, naquela província, o exercício da actividade comercial, entende-se dever definir as bases para a inscrição de importadores e exportadores nos Serviços de Economia, por forma a estabelecer-se a adequada disciplina das operações de mercadorias com o exterior.

Por proposta do Governo de S. Tomé e Príncipe e tendo em conta o disposto no artigo 9.º do Decreto n.º 33/72, de 31 de Janeiro;

Usando da competência cometida pelo § 2.º do artigo 136.º da Constituição;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

É tornado extensivo à província de S. Tomé e Príncipe o Decreto n.º 33/72, devendo ler-se: «Serviços de Economia», onde se lê: «Serviços de Comércio».

Ministério do Ultramar, 11 de Maio de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Decreto n.º 274/73

de 30 de Maio

Revestindo-se da maior premência a aquisição pelos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes

de Moçambique de novas unidades de material de tracção, de forma à satisfação das necessidades de tráfego cada vez mais intenso;

Por proposta do Governo-Geral do Estado Português de Moçambique;

Nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique a celebrar com a General Electric Company, de Nova Iorque, Estados Unidos da América, um contrato, em regime de pagamentos diferidos, para o fornecimento de um grupo de vinte e duas locomotivas Diesel eléctricas, incluindo equipamentos acessórios, sobresselentes e ferramentas.

§ 1.º O montante da aquisição C. I. F. Lourenço Marques é de \$9 391 504 00, dos quais 90 % serão objecto de diferimento.

§ 2.º Este montante será acrescido dos encargos eventualmente resultantes da revisão de preços nos termos do contrato a celebrar.

§ 3.º O prazo global da operação de diferimento de pagamentos será de dez anos, a contar de Dezembro do corrente ano, não tendo as amortizações o seu início antes de Junho de 1976.

Art. 2.º Para a satisfação externa dos compromissos financeiros a assumir intervirá na operação, por conta da Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique, o Banco Nacional Ultramarino.

Art. 3.º Todas as condições consequentes do diferimento de pagamentos, e bem assim da intervenção do Banco Nacional Ultramarino, como taxa de juro, comissões e encargos diversos, serão as constantes do contrato que vier a ser celebrado directamente com a Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique.

Art. 4.º Todos os encargos relativos às amortizações, juros e despesas diversas desta operação serão da responsabilidade da Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique, que entregará, nas datas dos vencimentos, ao Banco Nacional Ultramarino as importâncias necessárias ao seu pagamento.

Art. 5.º Serão da responsabilidade da Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes todos os encargos resultantes da eventual variação de câmbio do dólar dos Estados Unidos da América, relativamente ao escudo moçambicano, durante o decorrer da operação e até ao integral reembolso das quantias devidas.

Art. 6.º É autorizado o Governo-Geral do Estado Português de Moçambique a garantir junto do Banco Nacional Ultramarino as responsabilidades assumidas pela Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique na execução da presente operação.

Art. 7.º Todos os encargos resultantes da celebração da presente operação constituirão despesa obrigatória e preferencial da Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique, devendo, em consequência ser anualmente inscritas

no seu orçamento privativo as verbas indispensáveis à liquidação dos compromissos assumidos, incluindo os encargos bancários devidos ao Banco Nacional Ultramarino.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 18 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIAS DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Decreto-Lei n.º 275/73

de 30 de Maio

Entre os diplomas legais relativos à região demarcada dos vinhos verdes encontra-se o Decreto n.º 16 684, de 22 de Março de 1929, que assinalou como sub-região especial de vinhos verdes a sub-região de Monção, onde a casta *Alvarinha* tem particular relevo, produzindo um vinho com características próprias e de grande qualidade.

A existência de tais características havia já sido reconhecida quando foi publicada a Portaria n.º 13 751, de 26 de Novembro de 1951, que fixou as características analíticas a que teriam de obedecer os vinhos brancos daquela sub-região produzidos pela casta *Alvarinha*. Igualmente, nas recentes Portarias n.ºs 691/71 e 610/72, respectivamente de 11 de Dezembro e 14 de Outubro, que definiram as características a que devem obedecer os vinhos e seus derivados nas várias fases do circuito de comercialização, se referiram características especiais para os vinhos verdes brancos da sub-região de Monção produzidos pela casta *Alvarinha*.

Pela Portaria n.º 14 491, de 7 de Agosto de 1953, foram também estabelecidas exigências especiais com vista à plantação da casta *Alvarinha* na mesma sub-região.

Do conjunto das providências legais adoptadas e do esforço desenvolvido pela viticultura e pelo comércio relativamente aos vinhos de Monção resultou um crescente renome destes vinhos intimamente ligado à casta tradicional cultivada naquela sub-região — *Alvarinha* —, a qual, devido às condições especiais do solo e clima, produz um vinho de tipicidade bem definida e excepcional qualidade.

Estas circunstâncias impõem, portanto, que sejam definidos os termos em que a designação «Alvarinho» possa ser usada no sector vinícola, reservando-se exclusivamente para os vinhos da sub-região de Monção provenientes da casta do mesmo nome e possuindo as características analíticas e organolépticas próprias.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo

decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Só poderão ser designados por «Alvarinho» os vinhos verdes brancos da sub-região de Monção provenientes da casta *Alvarinha* e com as características organolépticas próprias e analíticas legalmente estabelecidas.

Art. 2.º — 1. A comercialização dos vinhos com a designação «Alvarinho» só poderá efectuar-se em garrafas, de modelo e capacidade determinados pela Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes, devidamente capsuladas, com rótulo de alumínio ou de papel (com marca registada), e em que figure a denominação «Vinho verde» associada à expressão «região demarcada», ou indicação equivalente, no caso de rótulos em língua estrangeira.

2. Os selos de garantia a apor pela Comissão de Viticultura da Região de Vinhos Verdes podem ser emitidos em série especial ou apresentar quaisquer características que os distingam dos restantes vinhos da região.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 17 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Portaria n.º 382/73

de 30 de Maio

O Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, tornou extensivo à generalidade dos serviços de natureza pública, estabelecendo as normas para a sua uniformização, o uso da microfilmagem dos documentos em arquivo, com a consequente inutilização dos respectivos originais.

Tendo em consideração a proposta do director do Instituto Nacional de Investigação Industrial, elaborada nos termos do n.º 1 do artigo 2.º daquele decreto-lei:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, o seguinte:

1.º É o Instituto Nacional de Investigação Industrial autorizado a microfilmar ou a mandar microfilmar a documentação que deva manter em arquivo e, bem assim, a proceder à sua inutilização nos termos seguintes:

- a) O prazo mínimo de conservação em arquivo dos documentos é de cinco anos;
- b) Não é autorizada a inutilização dos documentos com interesse histórico, artístico, administrativo ou que, por serem únicos, tenham valor documental ou ainda por outro motivo atendível;
- c) A documentação referida na alínea anterior transitará para os arquivos eruditos.

2.º — 1. O secretário do Instituto e, na sua ausência ou impedimento, o chefe da secção respectiva são os

responsáveis pelas operações de microfilmagem e segurança da inutilização dos documentos.

2. A autenticidade dos microfilmes será garantida por meio de selo branco ou de perfuração especial.

3. A segurança da inutilização dos documentos originais será garantida como segue:

- a) A documentação corrente será destruída por perfurações não inferiores a 15 mm de diâmetro ou ainda por corte ou rasgamento total, ao meio, pelo menos em quatro partes; e
- b) A documentação de responsabilidade ou confidencial será destruída de modo a impedir completamente a sua leitura. Esta destruição poderá ser feita pelo funcionário para tal efeito designado pela direcção.

3.º — 1. O Instituto é ainda autorizado a dar apoio a outros organismos que dele careçam, mas sem que daí resulte prejuízo para o seu próprio serviço.

2. As condições de apoio serão acordadas entre o Instituto e o organismo interessado.

Secretaria de Estado da Indústria, 18 de Maio de 1973. — O Secretário de Estado da Indústria, *Hermes Augusto dos Santos*.

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 383/73

de 30 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar as normas provisória P-694 a P-704 como normas definitivas, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-694 — Iogurte. Definição e classificação.

NP-695 — Iogurte. Características.

NP-696 — Iogurte. Exame organoléptico.

NP-697 — Iogurte. Colheita das amostras para análise.

NP-698 — Iogurte. Análise bacteriológica. Exame da vitalidade da flora específica.

NP-699 — Iogurte. Análise microbiológica. Determinação do índice de coliformes (*Escherichia* e *Aerobacter*).

NP-700 — Iogurte. Análise microbiológica. Determinação do número de bolores e leveduras por centímetro cúbico.

NP-701 — Iogurte. Determinação da acidez.

NP-702 — Iogurte. Determinação da matéria gorda.

NP-703 — Iogurte. Determinação do residuo seco e do residuo seco isento de matéria gorda. Processo de referência.

NP-704 — Iogurte composto. Determinação dos açúcares totais.

Secretaria de Estado da Indústria, 28 de Abril de 1973. — O Secretário de Estado da Indústria, *Hermes Augusto dos Santos*.

Portaria n.º 384/73

de 30 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como norma definitiva o inquérito I-1142, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o título e número seguintes:

NP-981 — Produtos petrolíferos. Ensaio de corrosão em lâmina de cobre.

Secretaria de Estado da Indústria, 28 de Abril de 1973. — O Secretário de Estado da Indústria, *Hermes Augusto dos Santos*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Portos

Portaria n.º 385/73

de 30 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, de harmonia com o disposto no artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, manter em vigor as tarifas provisórias da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada, aprovadas pela Portaria n.º 15 371, de 9 de Maio de 1955, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 16 364, de 25 de Julho de 1957; n.º 16 783, de 28 de Julho de 1958, n.º 17 435, de 20 de Novembro de 1959, n.º 20 677, de 10 de Julho de 1964, n.º 22 163, de 10 de Agosto de 1966, e com mais as seguintes alterações:

CAPÍTULO XIX**Serviços de transporte de bagagens**

Art. 97.º O transporte das bagagens dos passageiros de ou para embarcações acostadas é feito unicamente pelo pessoal da Junta ou por aquele pela mesma Junta autorizado, mediante o pagamento das seguintes taxas:

- a) Por cada volume ou mala até 20 kg — 5\$;
- b) Por cada volume ou mala de mais de 20 kg — 7\$;
- c) Por cada volume de despacho — 7\$50.

§ 1.º As taxas acima referidas dizem respeito: no embarque, ao transporte desde o posto alfandegário à embarcação, para os volumes e malas, e ao transporte desde o referido posto ao cais junto à embarcação, para os volumes de despacho; no desembarque, ao transporte desde a embarcação ou descarga de porão ao posto alfandegário.

§ 2.º Pela bagagem transportada pelos próprios passageiros e os pequenos volumes transportados pelos visitantes cobra-se:

Por cada volume, \$70.

§ 3.º Estão isentos de pagamento da taxa de transporte de bagagem os náufragos, os presos e os indigentes, bem como as entidades oficiais que a Junta julgar deverem sê-lo.

Art. 98.º As taxas a cobrar pelo transporte de bagagens de ou para embarcações ancoradas ao largo são as constantes do artigo 97.º, aumentadas de 50 %.

§ único. As taxas acima referidas dizem respeito ao transporte de bagagens desde a embarcação até ao local onde está instalado o posto alfandegário e vice-versa.

Mantêm-se as disposições dos §§ 2.º e 3.º do artigo 97.º

Ministério das Comunicações, 17 de Maio de 1973. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

**MINISTÉRIOS DAS COMUNICAÇÕES
E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL****Decreto n.º 276/73**

de 30 de Maio

O n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, faz depender da publicação de decretos regulamentares específicos a aplicação do regime nele definido ao trabalho prestado às empresas concessionárias de serviço público.

O presente diploma aplica o novo regime de duração do trabalho à Companhia Portuguesa Rádio Marconi, S. A. R. L., com as adaptações consideradas indispensáveis.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O regime definido no Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, é aplicado ao trabalho prestado à Companhia Portuguesa Rádio Marconi, S. A. R. L., com as adaptações constantes do presente diploma.

Art. 2.º — 1. Os trabalhadores são obrigados a prestar fora do período normal de trabalho e em dias de descanso semanal o trabalho que for imposto pelas necessidades do serviço público de que a Companhia é concessionária, a menos que sejam dispensados por motivos atendíveis.

2. A empresa é obrigada a comunicar semestralmente ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência o número de horas de trabalho extraordinário prestado pelos seus trabalhadores que ultrapassem os limites fixados no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 409/71, bem assim como o número de horas de trabalho prestado em dias de descanso semanal.

Art. 3.º O trabalho extraordinário e o trabalho prestado em dias de descanso semanal, feriados obri-

gatórios e descansos semanais complementares concedidos pela empresa são remunerados nos termos da lei geral.

Art. 4.º — 1. Os menores de 18 anos podem prestar trabalho extraordinário quando executem o serviço de distribuição e recolha de telegramas.

2. A empresa é obrigada a comunicar semestralmente ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência o número de horas de trabalho extraordinário prestado por menores de 18 anos.

Art. 5.º A empresa é autorizada a laborar continuamente.

Art. 6.º O disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 409/71 não se aplica aos trabalhadores que exerçam na empresa cargos de direcção e chefia.

Art. 7.º — 1. A retribuição do trabalho nocturno será superior em 50 % à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia, sendo este aumento cumulável com o acréscimo da retribuição devida pelo trabalho extraordinário ou pelo trabalho prestado em dias de descanso semanal, feriados obrigatórios ou descansos complementares concedidos pela empresa.

2. Considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 0 horas e as 8 horas (entre as 24 horas de um dia e as 8 horas do dia seguinte).

Art. 8.º Poderão também prestar trabalho nocturno as mulheres quando executem o serviço de operadores de telefone, *telex* e P. B. X., de teletipistas ou de aceitação de telegramas do público.

Art. 9.º — 1. Em tudo o que não for contrário às disposições do presente diploma mantêm-se em vigor para a empresa o Regulamento Especial do Horário de Trabalho para as Empresas de Telecomunicações, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 259, de 6 de Novembro de 1947.

2. O Regulamento Especial do Horário de Trabalho para as Empresas de Telecomunicações poderá ser substituído por normas constantes de instrumentos de regulamentação colectiva do trabalho.

Marcello Caetano — João Maria Leitão de Oliveira Martins — Joaquim Dias da Silva Pinto.

Promulgado em 19 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.